



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

22 – COSIT

DATA

14 de março de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Serviços meramente auxiliares que não guardam relação direta com a obra de infraestrutura não são alcançados pelos benefícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2016, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 577, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 4º; Decreto nº 6.144, de 2004, arts. 2º, 4º, 5º e 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 646.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. BENS E SERVIÇOS BENEFICIADOS PELO REGIME. ABRANGÊNCIA.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Serviços meramente auxiliares que não guardam relação direta com a obra de infraestrutura não são alcançados pelos benefícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2016, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 577, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 4º; Decreto nº 6.144, de 2004, arts. 2º, 4º, 5º e 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 646.

RELATÓRIO

Trata-se consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa dedicar-se à atividade de construção de rodovias e ferrovias, enquadrada no código 42.11-1-01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

2. A consulente informa ser titular de obras de infraestrutura habilitadas no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

3. Isso posto, arrola os seguintes itens e indaga se os bens e serviços vinculados a eles fazem jus aos benefícios do mencionado regime:

(i01) serviços referentes ao Projeto Executivo da Ferrovia e das Obras de Artes Especiais - OAEs (pontes, viadutos, etc), incluindo topografia e Acompanhamento Técnico de Obra (ATO);

(i02) serviços referentes a liberação de etapas de obra, fiscalização e controle de qualidade dos serviços e materiais aplicados, acompanhamento e validação de ensaios tecnológicos, soluções de engenharia in loco para a construção da ferrovia, validação de medições de serviços;

(i03) serviços referentes a inspeção (inclusive com auxílio de topografia), controle e recebimento técnico de obras de infraestrutura ferroviária; controle de almoxarifado, monitoramento de medição de serviços, organização de contratos, documentos e comunicações diversas;

(i04) serviços de sondagens geotécnicas de solos e rochas ao longo do corpo estradal para implantação da ferrovia;

(i05) serviços prestados por empresa especializada para apoio na gestão e pleitos dos contratos;

(i06) serviços referentes a certificação/validação de projeto executivo das obras ferroviárias;

(i07) serviços referentes ao provimento de informações e análises técnicas que indiquem graus de criticidade, análise de tráfego e outras questões que possibilitem uma leitura das condições de mobilidade e a interrelação da ferrovia com as comunidades de seu entorno;

(i08) serviços referentes a avaliação e mensuração de riscos possíveis de fatalidades; elaboração e análise da confiabilidade do projeto; suporte à análise e tratamento da gestão de riscos dos projetos;

(i09) serviços referentes a estudos em áreas com grutas e cavernas naturais, existentes ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou diretamente afetadas pelas obras;

(i10) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico, monitoramento ambiental e execução de estudos e programas ambientais dos empreendimentos ferroviários;

(i11) serviços referentes a desapropriação (cadastro, avaliação, análise de conformidade, emissão de escritura e vistoria cautelar), monitoramento e gestão fundiária (inclusive mapeamento por georreferenciamento, assistência a populações vulneráveis e gestão de invasões ao longo da faixa de domínio da ferrovia);

(i12) serviços referentes a execução de monitoramento de corpos hídricos e de ruídos em áreas interceptadas pelo traçado da ferrovia e/ou impactadas pela instalação. O programa de monitoramento da água se refere à execução de análises de qualidade da água, prevenção e controle em campo. O programa de [monitoramento de ruídos] envolve medição em campo e execução de controle e prevenção;

(i13) serviços referentes a Plano de Ação ao Combate à Malária. O plano visa controlar e prevenir o aumento de doenças na área de influência do empreendimento, de modo a não comprometer as atuais condições de atendimento à saúde dos municípios da Área de Influência Indireta (AII), que estão mais próximos ao local de implantação. As ações abrangem capacitação de recursos humanos, monitoramento e controle vetorial, manejo ambiental e saneamento de criadouros;

(i14) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico e execução de estudos e programas ambientais voltados para as comunidades indígenas;

(i15) serviços referentes a compensação ambiental, que visam compensar os impactos ambientais ocorridos ou previstos devido à instalação da ferrovia através de destinação de recursos para unidades de conservação da região afetada;

(i16) serviços referentes a execução de trabalho de afugentamento da fauna, desenvolvendo atividades em que se ocorre o afugentamento de espécimes nas frentes de obra durante atividades de supressão vegetal e de canteiros;

(i17) serviços referentes a Programa de Educação Ambiental (PEA), que objetivam informar os trabalhadores e comunidades a respeito dos cuidados necessários com o meio ambiente, a fim de mitigar possíveis impactos ambientais, advindos de desconhecimento sobre o tema;

(i18) serviços referentes a execução de pesquisa científica visando o cumprimento de todos os dispositivos legais que disciplinam a prática da Arqueologia no território brasileiro, focando na investigação sobre o resgate dos vestígios identificados na

etapa anterior do licenciamento ambiental e no acompanhamento das obras de implantação do empreendimento;

(i19) serviços referentes a execução de estudos ambientais relacionados à obtenção de licenças para jazidas e outorgas e atendimento às Condicionantes dos Licenciamentos (esfera federal e estadual);

(i20) serviços referentes a execução de estudos ambientais para renovação da Licença de Instalação - LI, tais como inventário faunístico, monitoramento da água, dentre outros relatórios que envolvem coleta de dados em campo;

(i21) fornecimento, transporte de perfis metálicos tipos I ou H para montagem de vigas metálicas das OAEs (pontes, viadutos, etc);

(i22) fabricação e transporte de pré-moldados de concreto (aduelas, manilhas, caixas coletoras, canaletas de drenagem, dissipadores de energia, descidas d'água, mourões, etc. a serem instaladas ao longo da ferrovia);

(i23) fornecimento de trilhos para construção da ferrovia, fornecimento de dormentes de concreto e dormentes de madeira (para Aparelho de Mudança de Via - AMV); fornecimento e transporte de barrotes de madeira de seção quadrada para transporte de dormentes de concreto em vagões plataforma, carretas e estocagem;

(i24) fornecimento de brita nº 3 para formação de lastro ferroviário;

(i25) fornecimento de ombreiras para dormente de concreto e grampo elástico de fixação para trilhos de perfil UIC-60;

(i26) fornecimento de Aparelho de Mudança de Via (AMV) 1:14 (otimizado) completo com dormentes de madeira;

(i27) fornecimento de solda alumino-térmica (com Porção para Trilhos Tratados) para união de Trilhos Longos Soldados (TLS) - conclusão da superestrutura ferroviária;

(i28) fornecimento de calço Isolador e palmilha amortecedora para dormentes de concreto e trilho de perfil UIC-60;

(i29) fornecimento de talas de junção metálicas com seis furos para Trilho UIC-60 e fornecimento de mola prato - conclusão de superestrutura próximo a desvios e entradas de pátios;

(i30) consumo de diesel para atender o abastecimento dos EGPs (Equipamentos de Grande Porte - locomotivas de frente de obra / pátios, socadora, niveladora, etc);

(i31) fornecimento de galpão lonado tipo vinilona 25 x 50m - armazenagem de insumos nas frentes de obras;

(i32) locação de Equipamentos Náuticos para apoio à implantação das Obras de Arte Especiais - OAEs (pontes) e monitoramento ambiental previsto no PBA - Plano Básico Ambiental;

(i33) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária e Obras de Arte Especiais OAEs - supressão vegetal (desmatamento), implantação de cercas e identificação das frentes de obras;

(i34) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária (terraplanagem e drenagem) e OAEs - montagem de vigas (pontes, viadutos, etc);

(i35) serviços preliminares referentes a Superestrutura Ferroviária - Execução: implantação de lastro, posicionamento de dormentes e fixação de trilhos com uso de maquinário específico para cada atividade;

(i36) serviços referentes a construção de galpões provisórios para armazenagem de materiais de superestrutura;

(i37) serviços referentes a movimentação de estoques de trilho, dormente e brita ao longo da construção da superestrutura da ferrovia (via permanente);

(i38) serviços referentes a carga e descarga de trilhos - logística dos insumos para construção da superestrutura ferroviária;

(i39) Sistema de Estaleiro Móvel (Flash But ou similar), contemplando movimentação de trilhos curtos a partir dos pátios de estocagem, preparação, soldagem, rebarbamento, esfriamento, esmerilhamento, garantia de qualidade dos trilhos e envio dos Trilhos Longos Soldados - TLS;

(i40) serviços referentes a operação de armazenagem, entrega, transporte e controle dos materiais dos armazéns;

(i41) locação de locomotivas de baixa potência que irão atender à obra no transporte de trilhos, dormentes e brita entre os pátios de estocagem e as frentes de obra, mantendo o abastecimento contínuo de insumos necessários à montagem da superestrutura ferroviária;

(i42) aquisição de Trem Robel - Manipuladores de Trilhos. Os manipuladores de trilhos são desenvolvidos a partir de escavadeiras hidráulicas, que são adaptadas para transitar sobre os chamados trens de trilhos, composições direcionadas ao transporte de trilhos longos soldados;

(i43) aquisição de vagões plataformas para transporte de dormentes;

(i44) serviços referentes a adaptação dos vagões-prancha para movimentação de dormentes;

(i45) fornecimento de estruturas para adaptação de vagões plataforma para utilização no transporte de dormentes;

(i46) serviços programados de conservação do equipamento NTC - New Track Construction, responsável pela mecanização da construção da Super Estrutura Ferroviária;

(i47) serviços referentes a transporte rodoviário de trilhos curtos, brita e dormentes;

(i48) serviços referentes a transporte de funcionários para atuarem nas frentes de serviço;

(i49) aluguel de veículos leves - usados nas diversas frentes de fiscalização e acompanhamento das obras;

(i50) telemetria para os veículos. Implantação de sistema de telemetria em veículos (controle de localização e velocidade);

(i51) telefonia/infraestrutura de TI/Telecom - Comunicações entre frentes de obras e equipes de gestão do empreendimento;

(i52) serviços de segurança patrimonial 24 horas (vigilância e portaria) dos escritórios, canteiros, armazéns, alojamentos e pátios de estocagem, como também equipe de escolta móvel;

(i53) serviços de limpeza predial dos escritórios;

(i54) serviços de hotelaria - pernoites das equipes gestoras que atuam de maneira itinerante ao longo da construção;

(i55) serviços referentes ao desenvolvimento de solução de rádios comunicadores para atendimento às frentes de obras, canteiros, pátios de estocagem e rodovias utilizadas pela equipe;

(i56) serviços referentes a programa de testagem de álcool e drogas nos profissionais próprios, como também nos terceiros;

(i57) serviços de identificação, avaliação e monitoramento dos requisitos legais de saúde, segurança e meio ambiente;

(i58) serviços referentes a contrato de Ambulância tipo C (tripulação: enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor);

(i59) serviços referentes a plano de comunicação para apoio à implantação do projeto da ferrovia e relacionamento com a comunidade local: colocação de recursos responsáveis no projeto para relacionamento com comunidade e comunicação; e

(i60) serviços referentes a ações ergonômicas - ginástica laboral, quick massage nas equipes administrativas do empreendimento.

4. Posteriormente, em resposta a intimação expedida pela Receita Federal, a consulente apresentou informações complementares sobre os seguintes itens:

a) item (i02) - serviços referentes a liberação de etapas de obra, fiscalização e controle de qualidade dos serviços e materiais aplicados, acompanhamento e validação de ensaios tecnológicos, soluções de engenharia in loco para a construção da ferrovia, validação de medições de serviços:

Trata-se das atividades de fiscalização do empreendimento, com a contratação de empresa especializada que dará suporte às atividades de campo, acompanhando e fiscalizando a execução dos serviços, autorizando o avanço das etapas somente

após a etapa anterior ter sido concluída e controlando a qualidade dos processos e materiais aplicados. A empresa contratada poderá também, em determinado momento e dependendo da complexidade, sugerir soluções para problemas que se apresentem que não haviam sido previstos anteriormente, além de acompanhar e validar as medições das empresas construtoras.

Nos termos do art. 4º da Lei 11.488/07, a suspensão da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), no âmbito do REIDI, se aplica à venda de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado. Por sua vez, o art. 5º, inciso I, alínea "c", do Decreto 6.144/07 esclarece que a construção de ferrovias é obra de infraestrutura que pode se beneficiar do REIDI. Desse modo, as aquisições, locações e importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços realizadas pela XXXXXXXX para aplicação na construção da XXXXXXXX podem se beneficiar do REIDI.

Os serviços tratados neste item são aplicados diretamente à construção da ferrovia, de modo a permitir o atendimento aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos na legislação em vigor. Como reconhece a Solução de Consulta nº 428 - SRRF09/Disit [de 2009], "serviços aplicados em obras de infraestrutura (reservatórios de hidrelétricas) a ser incorporadas ao ativo imobilizado" devem se beneficiar do REIDI. No mesmo sentido, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já decidiu, por unanimidade de votos, que "todos os custos dispendidos para a entrega do imobilizado -duas linhas de transmissão em condições de funcionamento, incluídos aí honorários profissionais de projeto e gerenciamento de obras, dentro do contrato de empreitada global, estão incluídos como custos do imobilizado, e pertencentes ao rol do benefício do REIDI, regulamentado pelo Decreto 6.144/2007".

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado ("CPC 27"), devem ser contabilizados como custo de ativo imobilizado "quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida". A norma contábil exige, ainda, que se reconheça como custo de ativo imobilizado os "custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente (ou seja, avaliar se o desempenho técnico e físico do ativo é capaz de ser usado na produção ou fornecimento de bens ou serviços" e os "honorários profissionais" que estejam diretamente relacionados à construção do ativo imobilizado.

Em vista disso, os custos incorridos com a contratação de empresa especializada que: (i) fiscalizará as condições técnicas de qualidade da implementação da infraestrutura e (ii) sugerirá soluções técnicas para problemas imprevistos são registrados no ativo imobilizado e, indubitavelmente, são destinados à obra de infraestrutura. Assim, a Consulente entende que tais contratações fazem jus ao REIDI.

b) item (i21), na parte referente ao transporte de perfis metálicos tipos I ou H para montagem de vigas metálicas das OAEs (pontes, viadutos, etc):

Trata-se do fornecimento e transporte, até o local de aplicação, das vigas metálicas que serão utilizados nas obras. As pontes do projeto XXXXXXXX foram projetadas considerando uma estrutura mista -fundação, blocos e pilares serão em concreto e as vigas serão metálicas. Pode-se entender o perfil, grosseiramente, como uma "viga". Os tipos "I" e "H" se referem ao formato dessas peças metálicas, que podem ser em "I" ou em "H". Na terminologia do art. 3º da Lei 11.488/07, os "perfis" são "materiais de construção", posto que efetivamente integrados à obra para sustentação de pontes, viadutos etc. integrantes do projeto.

A Receita Federal do Brasil ("RFB"), já reconheceu, na Solução de Consulta nº 157 - SRRF09/Disit [de 2012], que "[p]ode ser aplicada a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi para as contratações de transporte dos equipamentos e de materiais de construção a serem utilizados na obra de infraestrutura". Além disso, o CPC 27 esclarece que os "custos de frete e manuseio" devem ser registrados como custo de ativo imobilizado. Dessa forma, a Consulente entende que a contratação desses serviços de transporte está sujeita ao Reidi.

c) item (i22) - fabricação e transporte de pré-moldados de concreto (aduelas, manilhas, caixas coletoras, canaletas de drenagem, dissipadores de energia, descidas d'água, mourões, etc. a serem instaladas ao longo da ferrovia):

Trata-se da contratação de peças pré-moldadas de dispositivos de drenagem superficial, principalmente dispositivos de bueiros e mourões de cerca, para serem utilizados nas obras. Tais itens são fundamentais à segurança e viabilidade da ferrovia, visto que seu alagamento, por falta de instalação desses itens, compromete o trânsito de locomotivas e vagões. Note-se que os bens em tela são efetivamente integrados à estrutura da ferrovia (ou seja, fazem parte da própria ferrovia). Em relação ao transporte destes itens, vide comentários acima a respeito da Solução de Consulta nº 157 - SRRF09/Disit [de 2012] e do CPC 27.

Assim, a Consulente também entende que a aquisição e transporte de tais peças estão sujeitos ao Reidi.

d) item (i23), na parte referente ao fornecimento e transporte de barrotes de madeira de seção quadrada para transporte de dormentes de concreto em vagões plataforma, carretas e estocagem:

Trata-se de fornecimento de barrotes, peças de madeira, de forma a servirem de calço para o armazenamento de trilhos e dormentes, de forma a permitir a movimentação destes tipos de materiais com equipamentos como empilhadeiras ou pás carregadeiras com implementos adaptados à sua concha.

Na linguagem do CPC 27, trata-se de um "custo de manuseio" e de um custo para colocar o ativo no local em que desempenhará sua função na infraestrutura. Assim, também deve ser registrado no ativo imobilizado.

Como esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 13/2019, "o termo 'materiais de construção' citados no caput do art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007, tem conceito abrangente, sendo considerado todo aquele utilizado para, por exemplo, construir uma ferrovia". Todo bem utilizado para construção da ferrovia e incorporado ao ativo imobilizado, portanto, é material de construção sujeito à aplicação do Reidi. Dessa forma, a Consulente entende que a aquisição dos barrotes de madeira se sujeita ao Reidi.

Além disso, tais barrotes têm utilização exclusiva na implementação da infraestrutura da (...) e, no dizer do Acórdão 3281-004.882, proferido pelo E. CARF, "não estão vinculados a nenhuma outra atividade" da XXXXXXXX, de modo que não há que se cogitar de sua não aplicação na infraestrutura em relação à qual o Reidi foi concedido. Por mais essa razão, a Consulente entende tratar-se de aquisição sujeita ao Reidi. Em relação ao transporte desses materiais, vide item (B) acima.

e) item (i30) - consumo de diesel para atender o abastecimento dos EGPs (Equipamentos de Grande Porte - locomotivas de frente de obra / pátios, socadora, niveladora, etc):

Trata-se de fornecimento de óleo diesel para abastecimento dos equipamentos de construção de grade ferroviária. Neste rol de equipamentos temos locomotivas para movimentação de vagões de serviço, equipamentos de regularização do lastro ferroviário (reguladoras) e equipamentos de ajustes altimétricos/planimétricos (socadoras). Esses vagões e equipamentos, como indicado, são utilizados na construção da infraestrutura de forma que estão estritamente vinculados a ela.

O óleo diesel utilizado no abastecimento dos EGPs, portanto, é um custo diretamente atribuível à construção do ativo imobilizado (ferrovia) e, dessa forma, é incorporado a esse ativo imobilizado, nos termos do item 16(c) do CPC 27. Além disso, trata-se de bem utilizado em obra na obra de infraestrutura beneficiada pelo regime especial, de modo que, no entendimento da Consulente, o Reidi se aplica à sua aquisição.

Observe-se que a conclusão manifestada na Solução de Consulta Cosit 93/2020 não se aplica ao presente caso, posto que, naquela ocasião, analisou-se o combustível utilizado na manutenção da infraestrutura construída. No presente caso, analisa-se o óleo diesel empregado na construção da infraestrutura, amoldando-se ao disposto no art. 3º da Lei 11.488/07.

f) item (i31) - fornecimento de galpão lonado tipo vinilona 25 x 50m - armazenagem de insumos nas frentes de obras.

Trata-se do fornecimento de galpão para a área de estocagem de insumos ferroviários. O fornecimento dos insumos é de responsabilidades da XXXXXXXX e alguns destes insumos não podem ser estocados ao tempo, sendo necessário que eles sejam armazenados em áreas cobertas e protegidas da chuva. Desta forma é

previsto a construção de um almoxarifado XXXXXXXXX para insumos ferroviários com a utilização deste tipo de galpão.

O presente item se assemelha ao transporte de materiais de construção a serem empregados na construção da infraestrutura. Assim como o transporte desses materiais, sua armazenagem é fundamental para que estejam adequados à sua utilização na construção. Tão semelhantes são esses dois fatores de produção que o art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03 deles trata conjuntamente, reconhecendo-lhes a similitude. Assim, deve ser aplicado, também aqui, o entendimento esposado pela Solução de Consulta nº 157 - SRRF09/Disit [de 2012], de modo a reconhecer-se a aplicação do Reidi a essas contratações.

g) item (i39) - Sistema de Estaleiro Móvel (Flash But ou similar), contemplando movimentação de trilhos curtos a partir dos pátios de estocagem, preparação, soldagem, rebarbamento, esfriamento, esmerilhamento, garantia de qualidade dos trilhos e envio dos Trilhos Longos Soldados – TLS:

Trata-se do serviço de preparação dos trilhos longos soldados (TLS), onde em uma área propícia, instala-se um equipamento tipo "Flash Butt" para realizar as soldas elétricas em trilhos de 24 metros, formando assim trilhos de 216 metros. Estes trilhos de 216 metros serão utilizados na construção da grade ferroviária. O processo de soldas funciona como uma linha de montagem, sendo necessário atividades prévias à soldagem elétrica (limpeza dos trilhos, preparação), bem como atividades posteriores (rebarbamento, esfriamento, esmerilhamento).

Como se observa, o serviço contratado é aplicado diretamente aos trilhos que serão instalados na ferrovia e, portanto, enquadram-se no disposto no art. 4º da Lei 11.488/07. Para essa conclusão, vale retomar o que afirma a RFB na Solução de Consulta nº 428 - SRRF09/Disit [de 2009]: "serviços aplicados em obras de infraestrutura (reservatórios de hidrelétricas) a ser incorporadas ao ativo imobilizado". Tratando-se de serviço aplicado à própria infraestrutura, deve-se reconhecer que sua contratação pode se beneficiar do Reidi.

h) item (i42) aquisição de Trem Robel - Manipuladores de Trilhos. Os manipuladores de trilhos são desenvolvidos a partir de escavadeiras hidráulicas, que são adaptadas para transitar sobre os chamados trens de trilhos, composições direcionadas ao transporte de trilhos longos soldados:

Trata-se de aquisição de equipamento para permitir a movimentação de trilhos longos soldados (TLS) que permitirá a movimentação destes ao longo de toda a obra. Este equipamento tem a capacidade de carregar vagões com os trilhos longos soldados (barras de 216 metros) e da mesma forma, descarregá-los. Ele é acoplado ao comboio de trilhos, que permitirá a movimentação e transporte de trilhos ao longo de toda a obra.

Como se depreende dessa descrição, trata-se de máquina/equipamento a ser utilizado na construção da obra de infraestrutura, amoldando-se à literalidade do art. 3º da Lei 11.488/07. Observe-se, ainda, que o CPC 27 determina a incorporação,

ao ativo imobilizado, de "ferramentas e equipamentos" que "puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado". Assim, além de se amoldar ao disposto no art. 3º da Lei 11.488/07, trata-se de equipamento incorporado ao ativo imobilizado.

i) item (i44) - serviços referentes a adaptação dos vagões-prancha para movimentação de dormentes:

Trata-se de adaptação de vagões para o transporte de dormentes e utilização dos mesmos no comboio da NTC (New Track Construction). A adaptação dos vagões permitirá a utilização dos mesmos tanto para transporte em longas distâncias dos dormentes de concreto como permitirá também que os mesmos sejam diretamente acoplados ao comboio da NTC, permitindo celeridade ao processo e evitando movimentações desnecessárias dos dormentes, o que poderia causar danos aos mesmos. O sistema NTC consiste em um trator que "puxa" um comboio, que, por sua vez, coloca os dormentes e trilhos ao longo da ferrovia em construção e os fixa ao solo. Trata-se, assim, de equipamento essencial à construção da infraestrutura.

Os dormentes são peças fundamentais de uma ferrovia, de modo que sua movimentação se enquadra naquilo que o CPC 27 denomina "custos de manuseio". Além disso, trata-se de vagões adaptados efetivamente utilizados na obra de infraestrutura, adequando-se, perfeitamente, à literalidade do art. 3º da Lei 11.488/07.

Sendo assim, as despesas de adaptação de vagões para movimentação dos dormentes ao longo da obra são incorporadas ao ativo imobilizado e, portanto, podem se beneficiar do Reidi.

j) item (i46) - serviços programados de conservação do equipamento NTC - New Track Construction, responsável pela mecanização da construção da Super Estrutura Ferroviária:

Trata-se do processo de manutenção da NTC. O processo construtivo da grade ferroviária para a XXXXXXXX considera a NTC (New Track Construction) como pilar principal. Este equipamento, além de possibilitar uma produção bem superior do que os processos convencionais, reduz consideravelmente a quantidade de pessoas envolvidas, automatizando o processo e, conseqüentemente, diminuindo riscos às pessoas. Este equipamento, como qualquer outro, precisa ter seu plano de manutenção bem trabalhado, com suas manutenções preditivas e preventivas em dia. Este é o escopo desta contratação.

Trata-se de contratação fundamental para a segurança das obras, em relação ao que se retoma o Acórdão 3201-004.882, proferido pelo E. CARF, que elegeu como critério o fato de que os serviços contratados "não estão vinculados a nenhuma outra atividade" da beneficiária do Reidi. Tais serviços apenas são úteis para construção da infraestrutura e, desse modo, devem, no entendimento da Consulente, se beneficiar do regime especial que visa incentivá-la."

FUNDAMENTOS

5. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme arts. 12 a 14 da Instrução Normativa RFB n.º 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

6. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Na presente consulta, a interessada, pessoa jurídica habilitada ao Reidi como titular de projetos de implantação de obras de infraestrutura no setor de transportes, informa ser adquirente, locatária ou tomadora de determinados bens e serviços, e indaga se eles fazem jus aos benefícios do mencionado regime tributário.

8. Conforme mencionado anteriormente, o Reidi é um regime tributário regido pela Lei n.º 11.488, de 2007, e disciplinado pelo art. 646 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que determinam:

Lei n.º 11.488, de 2007

Art. 1.º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de **habilitação e co-habilitação ao Reidi.***

*Art. 2.º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que **tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura** nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.*

(...)

*Art. 3.º No caso de venda ou de importação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura** destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

(...)

*§ 4º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das **obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi** terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 4º No caso de venda ou importação de **serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado**, fica suspensa a exigência:*

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

(...)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

*§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das **obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi** terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022

*Art. 646. O Reidi suspende a exigência (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, **caput**, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º):*

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

*a) da venda de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos**, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*

*b) da venda de **materiais de construção**, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*

*c) da **prestação de serviços** por pessoa jurídica estabelecida no País à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado**; e*

*d) da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado** (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º); e*

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

*a) a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado;*

*b) a importação de materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado; e*

*c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura** destinadas ao ativo imobilizado.*

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se às operações de importação realizadas por conta e ordem (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16).

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pessoa jurídica contratada para efetuar a importação por conta e ordem deverá informar no campo de descrição da mercadoria da DI ou da Duimp, o número do ADE que concedeu a habilitação para o adquirente final do produto importado, emitido conforme disposto no art. 655 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 16). [sem grifo no original]

9. O exame dos excertos transcritos no item 8 supra revela que os benefícios do Reidi aplicam-se na hipóteses de aquisição ou locação de determinados bens ou serviços a serem, conforme o caso, incorporados, utilizados ou aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao regime.

10. É preciso ter muito claro que o objeto do Reidi a que será aplicada a suspensão da exigência das contribuições não se restringe aos bens adquiridos pelo titular do projeto para implantação da obra de infraestrutura que sejam **incorporados** ao ativo imobilizado. Também a **utilização do bem** adquirido na obra de infraestrutura é requisito suficiente para submeter a aquisição do bem ao regime.

11. Algumas situações específicas quanto à aplicabilidade do Reidi já foram definidas por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) mediante edição de soluções de consulta. Entre tais atos, encontram-se os seguintes:

a) Solução de Consulta Cosit nº 87, de 8 de junho de 2016, segundo a qual os benefícios tributários do Reidi não se aplicam às receitas decorrentes da prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime, ainda que tais serviços sejam prestados no local onde ocorre a execução de obras de construção civil realizadas ao amparo do regime. Confira-se:

(...)

13. *Preliminarmente, salienta-se a obrigatoriedade de interpretação da legislação tributária correlata nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional, veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:*

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário”.

14. *Fixadas essas premissas, pode-se avançar para a análise dos benefícios tributários proporcionados pelo Reidi a seus beneficiários, pessoas jurídicas a ele habilitadas ou coabilitadas.*

15. *Conforme consta do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, os benefícios dos Reidi alcançam aquisições no mercado interno e importações promovidas por seus beneficiários (pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas):*

a) dos seguintes bens destinados, ao final, ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada:

i) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos para incorporação em obras de infra-estrutura;

i) materiais de construção adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura;

b) dos seguintes serviços e intangíveis:

iii) serviços aplicados em obras de infraestrutura;

iv) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura.

16. *Neste ponto, cabe enfatizar que, ao contrário do que demonstra crer a consulente, o legislador não estabeleceu como condição para o gozo da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que os serviços*

contratados pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada sejam necessários, em maior ou menor grau, à execução das obras de construção civil, mas sim que nessas obras sejam aplicados, termo este que possui uma conotação distinta, e claramente mais restritiva, que aquele aventado pela consulente.

17. *Não há como “serviços de vigilância patrimonial” serem aplicados na atividade de execução de obras de construção civil, que, evidentemente, alcançam as atividades de edificação e preparação para uso de estruturação físicas.*

18. *Serviços de vigilância patrimonial, conquanto importantes para seus tomadores, não guardam qualquer relação com a execução de obras de construção civil, sendo inegavelmente acessórios a tal execução e com ela completamente desconexos.*

19. *Tampouco serviços de vigilância patrimonial consistem em serviços auxiliares ou complementares da construção civil, tais como serviços de pintura, sondagens do solo e colocação de esquadrias, entre tantos outros, objeto do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, e da Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de agosto de 2014.*

20. *Portanto, as receitas auferidas pela consulente com a prestação de serviços de vigilância patrimonial a pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, ainda que prestados na unidade onde se dá a execução de obras de construção civil que ensejaram a coabilitação dessa sua contratante, não estão contempladas pela suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitida pelo mencionado regime.*

21. *Ademais, ante a argumentação supra, deve-se ressaltar que a mesma conclusão é válida ainda que os serviços de vigilância patrimonial fossem prestados a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.*

(...)

b) Solução de Consulta Cosit nº 532, de 18 de dezembro de 2017, segundo a qual é inaplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, para transportar os operários ao canteiro de obras. Confira-se:

(...)

10. *Inicialmente, cabe tecer alguns comentários sobre a atividade realizada pela consulente, ou seja, sobre os serviços de transporte de passageiros, também mencionados, na inicial, como locação de automóveis com motoristas. Em relação a essa atividade, sobre a qual a interessada afirma consistir na locação de ônibus para transporte de operários, com motoristas, que trabalham no canteiro de obras da contratante, deve-se atentar que se trata de uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como ocorre na locação de veículos sem motoristas. Consequentemente, do ponto de vista jurídico, a locação de veículos automotores com motoristas deve ser considerada como prestação de serviços, na qual a*

contratada utiliza um determinado veículo automotor, com motorista, para realizar determinada tarefa para a contratante.

11. Os serviços que envolvem o transporte de operários devem ser considerados como serviços de fretamento contínuo, nos termos do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS –, conforme se verifica em seu “Capítulo 4 – Serviços de transporte de passageiros”, o qual apresenta, em suas Notas, a definição de fretamento:

Decreto nº 7.708, de 2012:

(...)

Capítulo 4-Serviços de transporte de passageiros Notas.

1) No âmbito deste Capítulo, entende-se por:

(...)

h) “fretamento contínuo” o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente;

i) “fretamento eventual ou turístico” é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, por viagem;

12. Dessa forma, para o deslinde da questão apresentada, considerar-se-á a atividade realizada pela consulente como serviço de fretamento contínuo prestado a pessoas jurídicas para o transporte de operários que trabalham no canteiro de obras da contratante, sociedade coabilitada ao Reidi.

13. Resta, então, verificar se a atividade realizada pela interessada sujeita-se à suspensão a que se refere o art. 4º, I, da Lei nº 11.488, de 2007, já reproduzido.

14. O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, ao regulamentar o REIDI, dispôs o seguinte sobre a prestação de serviços:

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

c) **prestação de serviços**, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

15. *Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, em seu art. 2º, I, “c”, orienta:*

Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pela IN RFB nº 1.367/2013)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

(...)

16. *Dos textos acima reproduzidos, verifica-se que a receita decorrente da prestação de serviços somente será objeto da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o REIDI quando os serviços forem aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.*

17. *Por se tratar de um regime tributário que implica renúncia de receitas, as normas do Reidi que desoneram tributos devem ser interpretadas estritamente. Assim, só faz jus à suspensão de contribuições em questão a receita decorrente da prestação de serviços [...] à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado (ou à pessoa jurídica co-habilitada, por força do Parágrafo Único do art. 4º do Decreto nº 6.144, de 2007, e § 1º do art. 4º da IN RFB nº 758, de 2007).*

18. *O termo “aplicação”, segundo o Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 27ª edição, 2007, juridicamente, tem a acepção propriamente de acomodação, execução. Nesse sentido, entende-se que os serviços aplicados em obras de infraestrutura são aqueles que se destinam à execução da obra.*

19. Por conseguinte, conclui-se que as receitas decorrentes dos serviços de fretamento realizados pela consulente para transportar os operários da contratante, pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, não se sujeitam à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Uma vez que esses serviços não são intrínsecos a obras de infraestrutura, não se pode considerá-los como serviços destinados a essas obras. Os serviços de fretamento apenas transportam os operários, os quais, sim, podem empregar suas forças de trabalho na execução da obra de infraestrutura.

(...); e

c) Solução de Consulta nº 577, de 20 de dezembro de 2017, segundo a qual as receitas referentes à locação de veículos automotores sem motoristas para pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas ao Reidi não se sujeitam à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal. Confira-se:

(...)

4. O Reidi foi regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

5. Como a Consulente informou que mantém duas espécies de relações jurídicas com sua cliente co-habilitada no Reidi – (i) locação de veículos automotores sem motoristas e (ii) locação de veículos automotores com motoristas –, faz-se necessário examinar cada uma delas.

Locação de veículos automotores sem motoristas

6. Caso seja abrangida pelo Reidi, a atividade de locação de veículos automotores sem motoristas deve enquadrar-se na hipótese do art. 4º, I, c/c o § 2º, da Lei nº 11.488, de 2007, regulamentado pelo art. 2º, I, “d”, do Decreto nº 6.144, de 2007, e disciplinado pelo art. 2º, I, ‘d’, da IN RFB nº 758, de 2007:

Decreto nº 6.144, de 2007:

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;(Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

(...)

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

*§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer **co-habilitação** ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

.....

IN RFB nº 758, de 2007:

Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Redação dada pela IN RFB nº 1.367/2013)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

(...)

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§ 2º *A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer **coabilitação** ao regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1367, de 20 de junho de 2013)*

§ 3º *Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:*

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

(...)

8. *Para que a operação descrita pela consulente sujeite-se aos benefícios a que se refere o Reidi, os bens arrolados na legislação de regência (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos) devem incluir veículos automotores. Tendo em vista que veículos automotores não são caracterizados como aparelhos e instrumentos, resta verificar se eles se enquadram nos conceitos de máquinas e equipamentos.*

9. *A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já examinou essa questão na Solução de Consulta nº 1 – Cosit, de 2 de janeiro de 2014, e concluiu que, em se tratando de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, a expressão máquinas e equipamentos não abrange veículos automotores. A fundamentação apresentada para tal conclusão foi a seguinte:*

Solução de Consulta nº 1 – Cosit, de 2014:

15.1 *No entanto, o direito ao crédito não se aplica nos casos de aluguel de veículos, visto que a legislação se limita a dispor sobre despesas de aluguéis de “prédios, máquinas e equipamentos”, que, nesta situação, não podem ser interpretados extensivamente.*

15.2 *Ocorre que, para efeitos tributários, o tratamento de veículos na legislação tributária é comumente enunciado destacadamente, separados da nomenclatura de máquinas ou equipamentos.*

15.3 *Assim, ainda que pelo senso comum possa se argumentar em contrário — que o veículo é máquina e equipamento, na concepção da consulente —, **para fins de aplicação dos arts. 3º, IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e cujos efeitos tributários são discutidos nesta consulta, não se pode considerar o veículo como abarcado por tais dispositivos.***

15.4 *Vejam-se alguns exemplos do emprego, pelo legislador ordinário, dos termos máquina, equipamento e veículo, este último de forma destacada, incluindo algumas de suas espécies, em alguns atos legais que dispõem sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins:*

Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)” (grifou-se)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00,

8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)” (grifou-se)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de **máquinas e veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)” (grifou-se)

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de **caminhões chassi** com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e **caminhão monobloco** com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de **máquinas e veículos** classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

*§ 3º Na importação de **máquinas e veículos**, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:*

(...)

*§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de **máquinas e veículos** relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:*

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

*IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, **máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves**, utilizados na atividade da empresa;*

*V - **máquinas, equipamentos e outros bens** incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

*§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de **máquinas ou veículos***

relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)8

(...)

*Art. 38. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, de insumos destinados à industrialização, por conta e ordem da encomendante sediada no exterior, de **máquinas e veículos** classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI.” (grifou-se)*

(...)

15.5 Também em atos de regulamentação tributária não se vê, na prática legislativa, o emprego de um pelo outro dos termos. A título de exemplo, reproduzem-se dispositivos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, do Decreto nº 7.217, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2010, e do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, que dispõe sobre o REPORTO:

(...)

15.6 Por fim, transcreve-se ainda a forma de empregos dos termos em questão em atos disciplinadores exarados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

(...)

16. Como se verifica nos excertos transcritos, que não esgotam uma lista exemplificativa, quando um dispositivo da legislação tributária quer alcançar os bens classificados como veículos, cita-os expressamente. Ademais, como muitas vezes acima se vê, quando outros bens, além de veículos, devem ser alcançados pelo mesmo dispositivo, o termo veículos aparece junto com eles, como é o caso de máquinas ou de equipamentos, elucidando que, para fins de interpretação e aplicação da legislação tributária, são coisas diversas.

(...)

10. Embora a presente consulta tenha como objeto a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a locação de veículos automotores para pessoas jurídicas co-habilitadas no Reidi e não a apropriação de créditos dessas contribuições referentes a despesas com a locação desses veículos, os fundamentos da Solução de Consulta nº 1 - Cosit, de 2014, aplicam-se a esta consulta, tendo em vista a necessidade de se definir o alcance da expressão “máquinas e equipamentos” também no processo em análise.

11. O mesmo entendimento foi confirmado na Solução de Divergência Cosit nº 2, de 12 de fevereiro de 2015, que, por sua vez, adotou os fundamentos da Solução de

Consulta Cosit nº 7, de 27 de janeiro de 2015, da qual se extraem os seguintes trechos:

Solução de Divergência nº 7 – Cosit, de 2015:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

(...)

Fundamentos

(...)

7.1 Quando efetuada com base no art. 3º, VI, c/c § 14, no entanto, a opção oferecida não trata mais de “máquinas, equipamentos e outros bens”, mas, apenas de “máquinas e equipamentos”. Assim, o deslinde da questão passa exatamente por definir se os veículos estão incluídos nessa expressão “máquinas e equipamentos”.

8. Não há que se negar que um veículo possa ser entendido como uma máquina, ou mesmo, lato sensu, um equipamento. Entretanto, a matéria que deve ser analisada não é esta, mas, sim, esclarecer se o legislador, ao permitir os créditos da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre a “aquisição de máquinas e equipamentos”, pretendeu também alcançar os veículos entre eles.

9. Analisando a legislação tributária, constata-se que a todo o momento que o legislador quis se referir a veículos ele foi específico, escreveu “veículos”.

(...)

9.1 Como se vê, o legislador é específico em mencionar máquinas, equipamentos, veículos, outros bens, não fazendo emprego dos termos aleatoriamente. A legislação tributária não demonstra, seja em atos legais, seja em atos normativos, entender que um termo se confunda com outro.

(...)

9.4 A mesma constância no emprego dos termos é observada também nos demais atos da Administração Tributária, podendo-se citar, exemplificativamente, o Ato Declaratório SRF nº 48, de 11 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de maio de 1998.

10. Dos exemplos transcritos, os quais não esgotam uma lista exemplificativa, verifica-se que sempre que a legislação tributária pretende alcançar os bens classificados como veículos, cita-os expressamente e, como muitas vezes acima se vê, quando outros bens, além de veículos, devem ser alcançados pelo mesmo dispositivo, o termo veículos aparece junto com eles, como é o caso de máquinas ou de equipamentos, demonstrando que, para fins de interpretação e aplicação da legislação tributária, são coisas diversas.

11. Dessa sorte, tem-se que o art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, quando do emprego da expressão “máquinas e equipamentos”, não alcançam os veículos, sendo inadmissível a apuração de créditos sobre estes últimos, com base no § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

12. Após a publicação das retrocitadas Soluções de Consulta e Solução de Divergência, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 20 de abril de 2015, que, ao dispor sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em caso específico, no qual o dispositivo legal analisado refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos, concluiu que os veículos automotores não são alcançados pela norma.

ADI RFB nº 4, de 2015:

Art. 1º A opção de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, **refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.**

13. Do exposto, pode-se afirmar que, para a legislação tributária, os termos “máquinas e equipamentos” e “veículos” são coisas diversas; ou seja, sempre que a legislação tributária pretende alcançar os bens classificados como veículos, cita-os expressamente.

14. Conclui-se, por conseguinte, que as receitas da consulente referentes à locação de veículos automotores sem motoristas para pessoas jurídicas co-habilitadas no Reidi não se sujeitam à suspensão de tributos prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.488, de 2007, por falta de previsão legal.

Locação de veículos automotores com motoristas

15. Não obstante a expressão utilizada pela consulente para caracterizar a operação objeto da consulta ser a locação de veículos automotores com motoristas, deve-se atentar que se trata de uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como ocorre na locação de veículos sem motoristas. Consequentemente, do ponto de vista jurídico, a locação de veículos automotores com motoristas deve ser

considerada como prestação de serviços, na qual a contratada fornece o veículo automotor com motorista para realizar determinada tarefa para a contratante.

16. *A consulente informa que o contrato firmado envolve veículos de carroceria aberta com motoristas para serem utilizados na atividade operacional da contratante. Por isso, é necessário verificar se essa operação se enquadra na hipótese prevista no art. 4º, I, da Lei nº 11.488, de 2007, o qual será reproduzido novamente para facilitar a leitura:*

*Art. 4º **No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:***

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

(...)

17. *O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, ao regulamentar o REIDI, dispôs o seguinte sobre a prestação de serviços:*

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

*c) **prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

18. *Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, em seu art. 2º, I, “c”, orienta:*

Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pela IN RFB nº 1.367/2013)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

19. *Dos textos acima reproduzidos, verifica-se que a prestação de serviços somente será objeto da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o REIDI quando os serviços forem aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.*

20. *Por se tratar de um regime tributário que implica em renúncia de receitas, as normas do Reidi que desoneram tributos devem ser interpretadas estritamente. Assim, só faz jus à suspensão de contribuições em questão a prestação de serviços [...] à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado (ou à pessoa jurídica co-habilitada, por força do § 2º do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 2007, e § 1º do art. 4º da IN RFB nº 758, de 2007).*

21. *Por último, resta ainda esclarecer o termo “caminhonete” usado na descrição do caso concreto da consulente. Segundo o Glossário do Detran-PR e do Detran-RJ, “caminhonete” diz respeito a veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.*

22. *Nesse sentido, não obstante a consulente não descrever o serviço a ser realizado para a empresa contratante, pode-se inferir que o serviço prestado envolve o serviço de transporte de carga em caminhonete de carroceria aberta com fornecimento de motorista. Por conseguinte, a receita advinda da prestação desse serviço não se sujeita à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não se verificar, nesse caso, a hipótese de serviço aplicado em obras de infraestrutura, tendo em vista o veículo utilizado ter apenas função de transportar coisas, as quais, sim, podem ser empregadas na consecução dessas obras.*

(...)

11. Examinemos um a um os itens objeto da consulta:

a) por estar sujeito especificamente ao entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 87, de 2016, não faz jus aos benefícios do Reidi o item (i52) da lista apresentada pela consulente (serviços referentes à segurança patrimonial 24 horas (vigilância e portaria) dos escritórios, canteiros, armazéns, alojamentos e pátios de estocagem, como também equipe de escolta móvel);

b) por estar sujeito especificamente ao entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 532, de 2017, não faz jus aos benefícios do Reidi o item (i48) da lista apresentada pela consulente (serviços referentes ao transporte de funcionários para atuarem nas frentes de serviço);

c) por estar sujeito especificamente ao entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 577, de 2017, não faz jus aos benefícios do Reidi o item (i49) da lista apresentada pela consulente (aluguel de veículos leves - usados nas diversas frentes de fiscalização e acompanhamento das obras);

d) por não se caracterizar como “venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “a”), não faz jus aos benefícios do referido regime o seguinte item da lista apresentada pela consulente:

(i51), na parte referente a aquisição de infraestrutura de telefonia e TI/Telecom - Comunicações entre frentes de obras e equipes de gestão do empreendimento;

e) por não se caracterizarem como “venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “b”), não fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista apresentada pela consulente:

(i30) consumo de diesel para atender o abastecimento dos EGPs (Equipamentos de Grande Porte - locomotivas de frente de obra / pátios, socadora, niveladora, etc);

(i31) fornecimento de galpão lonado tipo vinilona 25 x 50m - armazenagem de insumos nas frentes de obras;

f) por não se caracterizarem como “prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “c”), não fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista da consulente:

(i11) serviços referentes a desapropriação (cadastro, avaliação, análise de conformidade, emissão de escritura e vistoria cautelar), monitoramento e gestão fundiária (inclusive mapeamento por georreferenciamento, assistência a populações vulneráveis e gestão de invasões ao longo da faixa de domínio da ferrovia);

(i13) serviços referentes a Plano de Ação ao Combate à Malária. O plano visa controlar e prevenir o aumento de doenças na área de influência do empreendimento, de modo a não comprometer as atuais condições de atendimento à saúde dos municípios da Área de Influência Indireta (AII), que estão mais próximos ao local de implantação. As ações abrangem capacitação de recursos humanos, monitoramento e controle vetorial, manejo ambiental e saneamento de criadouros;

(i14) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico e execução de estudos e programas ambientais voltados para as comunidades indígenas;

(i15) serviços referentes a compensação ambiental, que visam compensar os impactos ambientais ocorridos ou previstos devido à instalação da ferrovia através de destinação de recursos para unidades de conservação da região afetada;

(i16) serviços referentes a execução de trabalho de afugentamento da fauna, desenvolvendo atividades em que se ocorre o afugentamento de espécimes nas frentes de obra durante atividades de supressão vegetal e de canteiros;

(i17) serviços referentes a Programa de Educação Ambiental (PEA), que objetivam informar os trabalhadores e comunidades a respeito dos cuidados necessários com o meio ambiente, a fim de mitigar possíveis impactos ambientais, advindos de desconhecimento sobre o tema;

(i51), na parte referente à prestação de serviços de telefonia de TI/Telecom - Comunicações entre frentes de obras e equipes de gestão do empreendimento;

(i53) serviços de limpeza predial dos escritórios;

(i54) serviços de hotelaria - pernoites das equipes gestoras que atuam de maneira itinerante ao longo da construção;

(i55) serviços referentes ao desenvolvimento de solução de rádios comunicadores para atendimento às frentes de obras, canteiros, pátios de estocagem e rodovias utilizadas pela equipe;

(i56) serviços referentes a programa de testagem de álcool e drogas nos profissionais próprios, como também nos terceiros;

(i57) serviços de identificação, avaliação e monitoramento dos requisitos legais de saúde, segurança e meio ambiente;

(i58) serviços referentes a contrato de Ambulância tipo C (tripulação: enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor);

(i59) serviços referentes a plano de comunicação para apoio à implantação do projeto da ferrovia e relacionamento com a comunidade local: colocação de recursos responsáveis no projeto para relacionamento com comunidade e comunicação; e

(i60) serviços referentes a ações ergonômicas - ginástica laboral, quick massage nas equipes administrativas do empreendimento.

13. Também se verifica que:

a) desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista da consulente, que se enquadram na hipótese de “venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “a”):

(i26) fornecimento de Aparelho de Mudança de Via (AMV) 1:14 (otimizado) completo com dormentes de madeira;

(i39) Sistema de Estaleiro Móvel (Flash But ou similar), contemplando movimentação de trilhos curtos a partir dos pátios de estocagem, preparação, soldagem, rebarbamento, esfriamento, esmerilhamento, garantia de qualidade dos trilhos e envio dos Trilhos Longos Soldados - TLS;

(i42) aquisição de Trem Robel - Manipuladores de Trilhos. Os manipuladores de trilhos são desenvolvidos a partir de escavadeiras hidráulicas, que são adaptadas para transitar sobre os chamados trens de trilhos, composições direcionadas ao transporte de trilhos longos soldados;

(i43) aquisição de vagões plataformas para transporte de dormentes; e

(i50), na parte de aquisição de aparelhos de telemetria para implantação de sistema de telemetria em veículos (controle de localização e velocidade);

b) desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista da consulente, que se enquadram na hipótese de “*venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado*” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “b”):

(i21) fornecimento e transporte de perfis metálicos tipos I ou H para montagem de vigas metálicas das OAEs (pontes, viadutos, etc);

(i22) fabricação e transporte de pré-moldados de concreto (aduelas, manilhas, caixas coletoras, canaletas de drenagem, dissipadores de energia, descidas d’água, mourões, etc. a serem instaladas ao longo da ferrovia);

(i23) fornecimento de trilhos para construção da ferrovia, fornecimento de dormentes de concreto e dormentes de madeira (para Aparelho de Mudança de Via - AMV); fornecimento e transporte de barrotes de madeira de seção quadrada para transporte de dormentes de concreto em vagões plataforma, carretas e estocagem;

(i24) fornecimento de brita nº 3 para formação de lastro ferroviário;

(i25) fornecimento de ombreiras para dormente de concreto e grampo elástico de fixação para trilhos de perfil UIC-60;

(i27) fornecimento de solda alumino-térmica (com Porção para Trilhos Tratados) para união de Trilhos Longos Soldados (TLS) - conclusão da superestrutura ferroviária;

(i28) fornecimento de calço Isolador e palmilha amortecedora para dormentes de concreto e trilho de perfil UIC-60; e

(i29) fornecimento de talas de junção metálicas com seis furos para Trilho UIC-60 e fornecimento de mola prato - conclusão de superestrutura próximo a desvios e entradas de pátios.

c) desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista da consulente, que se enquadram na hipótese de “prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado” (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “c”):

(i01) serviços referentes ao Projeto Executivo da Ferrovia e das Obras de Artes Especiais - OAEs (pontes, viadutos, etc), incluindo topografia e Acompanhamento Técnico de Obra (ATO);

(i02) serviços referentes a liberação de etapas de obra, fiscalização e controle de qualidade dos serviços e materiais aplicados, acompanhamento e validação de ensaios tecnológicos, soluções de engenharia in loco para a construção da ferrovia, validação de medições de serviços;

(i03) serviços referentes a inspeção (inclusive com auxílio de topografia), controle e recebimento técnico de obras de infraestrutura ferroviária; controle de almoxarifado, monitoramento de medição de serviços, organização de contratos, documentos e comunicações diversas;

(i04) serviços de sondagens geotécnicas de solos e rochas ao longo do corpo estradal para implantação da ferrovia;

(i05) serviços prestados por empresa especializada para apoio na gestão e pleitos dos contratos;

(i06) serviços referentes a certificação/validação de projeto executivo das obras ferroviárias;

(i07) serviços referentes ao provimento de informações e análises técnicas que indiquem grau de criticidade, análise de tráfego e outras questões que possibilitem uma leitura das condições de mobilidade e a interrelação da ferrovia com as comunidades de seu entorno;

(i08) serviços referentes a avaliação e mensuração de riscos possíveis de fatalidades; elaboração e análise da confiabilidade do projeto; suporte à análise e tratamento da gestão de riscos dos projetos;

(i09) serviços referentes a estudos em áreas com grutas e cavernas naturais, existentes ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou diretamente afetadas pelas obras;

(i10) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico, monitoramento ambiental e execução de estudos e programas ambientais dos empreendimentos ferroviários;

(i12) serviços referentes a execução de monitoramento de corpos hídricos e de ruídos em áreas interceptadas pelo traçado da ferrovia e/ou impactadas pela instalação. O programa de monitoramento da água se refere à execução de análises de qualidade da água, prevenção e controle em campo. O programa de

[monitoramento de ruídos] envolve medição em campo e execução de controle e prevenção;

(i18) serviços referentes a execução de pesquisa científica visando ao cumprimento de todos os dispositivos legais que disciplinam a prática da Arqueologia no território brasileiro, focando na investigação sobre o resgate dos vestígios identificados na etapa anterior do licenciamento ambiental e no acompanhamento das obras de implantação do empreendimento;

(i19) serviços referentes a execução de estudos ambientais relacionados à obtenção de licenças para jazidas e outorgas e atendimento às Condicionantes dos Licenciamentos (esfera federal e estadual);

(i20) serviços referentes a execução de estudos ambientais para renovação da Licença de Instalação - LI, tais como inventário faunístico, monitoramento da água, dentre outros relatórios que envolvem coleta de dados em campo;

(i33) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária e Obras de Arte Especiais OAEs - supressão vegetal (desmatamento), implantação de cercas e identificação das frentes de obras;

(i34) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária (terraplanagem e drenagem) e OAEs - montagem de vigas (pontes, viadutos, etc);

(i35) serviços preliminares referentes a Superestrutura Ferroviária - Execução: implantação de lastro, posicionamento de dormentes e fixação de trilhos com uso de maquinário específico para cada atividade;

(i36) serviços referentes a construção de galpões provisórios para armazenagem de materiais de superestrutura;

(i37) serviços referentes a movimentação de estoques de trilho, dormente e brita ao longo da construção da superestrutura da ferrovia (via permanente);

(i38) serviços referentes a carga e descarga de trilhos - logística dos insumos para construção da superestrutura ferroviária;

(i40) serviços referentes a operação de armazenagem, entrega, transporte e controle dos materiais dos armazéns;

(i44) serviços referentes a adaptação dos vagões-prancha para movimentação de dormentes;

(i45) fornecimento de estruturas para adaptação de vagões plataforma para utilização no transporte de dormentes;

(i46) serviços programados de conservação do equipamento NTC - New Track Construction, responsável pela mecanização da construção da Super Estrutura Ferroviária.

(i47) serviços referentes a transporte rodoviário de trilhos curtos, brita e dormentes;
e

(i50), na parte de implantação de sistema de telemetria em veículos (controle de localização e velocidade).

d) desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do referido regime os seguintes itens da lista da consulente, que se enquadram na hipótese de *“locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime”* (Instrução Normativa RFB nº 2.121, art. 646, inciso I, “d”):

(i32) locação de Equipamentos Náuticos para apoio à implantação das Obras de Arte Especiais - OAEs (pontes) e monitoramento ambiental previsto no PBA - Plano Básico Ambiental; e

(i41) locação de locomotivas de baixa potência que irão atender à obra no transporte de trilhos, dormentes e brita entre os pátios de estocagem e as frentes de obra, mantendo o abastecimento contínuo de insumos necessários à montagem da superestrutura ferroviária.

CONCLUSÃO

14. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) não fazem jus aos benefícios do Reidi os seguintes itens de sua lista:

(i11) serviços referentes a desapropriação (cadastro, avaliação, análise de conformidade, emissão de escritura e vistoria cautelar), monitoramento e gestão fundiária (inclusive mapeamento por georreferenciamento, assistência a populações vulneráveis e gestão de invasões ao longo da faixa de domínio da ferrovia);

(i13) serviços referentes a Plano de Ação ao Combate à Malária. O plano visa controlar e prevenir o aumento de doenças na área de influência do empreendimento, de modo a não comprometer as atuais condições de atendimento à saúde dos municípios da Área de Influência Indireta (All), que estão mais próximos ao local de implantação. As ações abrangem capacitação de recursos humanos, monitoramento e controle vetorial, manejo ambiental e saneamento de criadouros;

(i14) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico e execução de estudos e programas ambientais voltados para as comunidades indígenas;

(i15) serviços referentes a compensação ambiental, que visam compensar os impactos ambientais ocorridos ou previstos devido à instalação da ferrovia através de destinação de recursos para unidades de conservação da região afetada;

(i16) serviços referentes a execução de trabalho de afugentamento da fauna, desenvolvendo atividades em que se ocorre o afugentamento de espécimes nas frentes de obra durante atividades de supressão vegetal e de canteiros;

(i17) serviços referentes a Programa de Educação Ambiental (PEA), que objetivam informar os trabalhadores e comunidades a respeito dos cuidados necessários com o meio ambiente, a fim de mitigar possíveis impactos ambientais, advindos de desconhecimento sobre o tema;

(i30) consumo de diesel para atender o abastecimento dos EGPs (Equipamentos de Grande Porte - locomotivas de frente de obra / pátios, socadora, niveladora, etc);

(i31) fornecimento de galpão lonado tipo vinilona 25 x 50m - armazenagem de insumos nas frentes de obras;

(i48) serviços referentes a transporte de funcionários para atuarem nas frentes de serviço;

(i49) aluguel de veículos leves - usados nas diversas frentes de fiscalização e acompanhamento das obras;

(i51) telefonia/infraestrutura de TI/Telecom - Comunicações entre frentes de obras e equipes de gestão do empreendimento;

(i52) serviços de segurança patrimonial 24 horas (vigilância e portaria) dos escritórios, canteiros, armazéns, alojamentos e pátios de estocagem, como também equipe de escolta móvel;

(i53) serviços de limpeza predial dos escritórios;

(i54) serviços de hotelaria - pernoites das equipes gestoras que atuam de maneira itinerante ao longo da construção;

(i55) serviços referentes ao desenvolvimento de solução de rádios comunicadores para atendimento às frentes de obras, canteiros, pátios de estocagem e rodovias utilizadas pela equipe;

(i56) serviços referentes a programa de testagem de álcool e drogas nos profissionais próprios, como também nos terceiros;

(i57) serviços de identificação, avaliação e monitoramento dos requisitos legais de saúde, segurança e meio ambiente;

(i58) serviços referentes a contrato de Ambulância tipo C (tripulação: enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor);

(i59) serviços referentes a plano de comunicação para apoio à implantação do projeto da ferrovia e relacionamento com a comunidade local: colocação de recursos responsáveis no projeto para relacionamento com comunidade e comunicação; e

(i60) serviços referentes a ações ergonômicas - ginástica laboral, quick massage nas equipes administrativas do empreendimento;

b) fazem jus aos benefícios do Reidi os seguintes itens de sua lista:

(i01) serviços referentes ao Projeto Executivo da Ferrovia e das Obras de Artes Especiais - OAEs (pontes, viadutos, etc), incluindo topografia e Acompanhamento Técnico de Obra (ATO);

(i02) serviços referentes a liberação de etapas de obra, fiscalização e controle de qualidade dos serviços e materiais aplicados, acompanhamento e validação de ensaios tecnológicos, soluções de engenharia in loco para a construção da ferrovia, validação de medições de serviços;

(i03) serviços referentes a inspeção (inclusive com auxílio de topografia), controle e recebimento técnico de obras de infraestrutura ferroviária; controle de almoxarifado, monitoramento de medição de serviços, organização de contratos, documentos e comunicações diversas;

(i04) serviços de sondagens geotécnicas de solos e rochas ao longo do corpo estradal para implantação da ferrovia;

(i05) serviços prestados por empresa especializada para apoio na gestão e pleitos dos contratos;

(i06) serviços referentes a certificação/validação de projeto executivo das obras ferroviárias;

(i07) serviços referentes ao provimento de informações e análises técnicas que indiquem graus de criticidade, análise de tráfego e outras questões que possibilitem uma leitura das condições de mobilidade e a interrelação da ferrovia com as comunidades de seu entorno;

(i08) serviços referentes a avaliação e mensuração de riscos possíveis de fatalidades; elaboração e análise da confiabilidade do projeto; suporte à análise e tratamento da gestão de riscos dos projetos;

(i09) serviços referentes a estudos em áreas com grutas e cavernas naturais, existentes ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou diretamente afetadas pelas obras;

(i10) serviços referentes a gerenciamento, apoio técnico, monitoramento ambiental e execução de estudos e programas ambientais dos empreendimentos ferroviários;

(i12) serviços referentes a execução de monitoramento de corpos hídricos e de ruídos em áreas interceptadas pelo traçado da ferrovia e/ou impactadas pela instalação. O programa de monitoramento da água se refere à execução de análises de qualidade da água, prevenção e controle em campo. O programa de monitoramento de ruídos envolve medição em campo e execução de controle e prevenção;

(i18) serviços referentes a execução de pesquisa científica visando o cumprimento de todos os dispositivos legais que disciplinam a prática da Arqueologia no território brasileiro, focando na investigação sobre o resgate dos vestígios identificados na etapa anterior do licenciamento ambiental e no acompanhamento das obras de implantação do empreendimento;

(i19) serviços referentes a execução de estudos ambientais relacionados à obtenção de licenças para jazidas e outorgas e atendimento às Condicionantes dos Licenciamentos (esfera federal e estadual);

(i20) serviços referentes a execução de estudos ambientais para renovação da Licença de Instalação - LI, tais como inventário faunístico, monitoramento da água, dentre outros relatórios que envolvem coleta de dados em campo;

(i21) fornecimento, transporte de perfis metálicos tipos I ou H para montagem de vigas metálicas das OAEs (pontes, viadutos, etc);

(i22) fabricação e transporte de pré-moldados de concreto (aduelas, manilhas, caixas coletoras, canaletas de drenagem, dissipadores de energia, descidas d'água, mourões, etc. a serem instaladas ao longo da ferrovia);

(i23) fornecimento de trilhos para construção da ferrovia, fornecimento de dormentes de concreto e dormentes de madeira (para Aparelho de Mudança de Via - AMV); fornecimento e transporte de barrotes de madeira de seção quadrada para transporte de dormentes de concreto em vagões plataforma, carretas e estocagem;

(i24) fornecimento de brita nº 3 para formação de lastro ferroviário;

(i25) fornecimento de ombreiras para dormente de concreto e grampo elástico de fixação para trilhos de perfil UIC-60;

(i26) fornecimento de Aparelho de Mudança de Via (AMV) 1:14 (otimizado) completo com dormentes de madeira;

(i27) fornecimento de solda alumino-térmica (com Porção para Trilhos Tratados) para união de Trilhos Longos Soldados (TLS) - conclusão da superestrutura ferroviária;

(i28) fornecimento de calço Isolador e palmilha amortecedora para dormentes de concreto e trilho de perfil UIC-60;

(i29) fornecimento de talas de junção metálicas com seis furos para Trilho UIC-60 e fornecimento de mola prato - conclusão de superestrutura próximo a desvios e entradas de pátios;

(i32) locação de Equipamentos Náuticos para apoio à implantação das Obras de Arte Especiais - OAEs (pontes) e monitoramento ambiental previsto no PBA - Plano Básico Ambiental;

(i33) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária e Obras de Arte Especiais OAEs - supressão vegetal (desmatamento), implantação de cercas e identificação das frentes de obras;

(i34) serviços preliminares referentes a Infraestrutura Ferroviária (terraplanagem e drenagem) e OAEs - montagem de vigas (pontes, viadutos, etc);

(i35) serviços preliminares referentes a Superestrutura Ferroviária - Execução: implantação de lastro, posicionamento de dormentes e fixação de trilhos com uso de maquinário específico para cada atividade;

(i36) serviços referentes a construção de galpões provisórios para armazenagem de materiais de superestrutura;

(i37) serviços referentes a movimentação de estoques de trilho, dormente e brita ao longo da construção da superestrutura da ferrovia (via permanente);

(i38) serviços referentes a carga e descarga de trilhos - logística dos insumos para construção da superestrutura ferroviária;

(i39) Sistema de Estaleiro Móvel (Flash But ou similar), contemplando movimentação de trilhos curtos a partir dos pátios de estocagem, preparação, soldagem, rebarbamento, esfriamento, esmerilhamento, garantia de qualidade dos trilhos e envio dos Trilhos Longos Soldados - TLS;

(i40) serviços referentes a operação de armazenagem, entrega, transporte e controle dos materiais dos armazéns;

(i41) locação de locomotivas de baixa potência que irão atender à obra no transporte de trilhos, dormentes e brita entre os pátios de estocagem e as frentes de obra, mantendo o abastecimento contínuo de insumos necessários à montagem da superestrutura ferroviária;

(i42) aquisição de Trem Robel - Manipuladores de Trilhos. Os manipuladores de trilhos são desenvolvidos a partir de escavadeiras hidráulicas, que são adaptadas para transitar sobre os chamados trens de trilhos, composições direcionadas ao transporte de trilhos longos soldados;

(i43) aquisição de vagões plataformas para transporte de dormentes;

(i44) serviços referentes a adaptação dos vagões-prancha para movimentação de dormentes;

(i45) fornecimento de estruturas para adaptação de vagões plataforma para utilização no transporte de dormentes;

(i46) serviços programados de conservação do equipamento NTC - New Track Construction, responsável pela mecanização da construção da Super Estrutura Ferroviária;

(i47) serviços referentes a transporte rodoviário de trilhos curtos, brita e dormentes;
e

(i50), na parte de aquisição de aparelhos de telemetria para implantação de sistema de telemetria em veículos (controle de localização e velocidade);

À consideração do Coordenador da Cotri.

Assinatura digital
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 87, de 8 de junho de 2016, à Solução de Consulta Cosit nº 532, de 18 de dezembro de 2017, e à Solução de Consulta Cosit nº 577, de 20 de dezembro de 2017, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se, nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit